

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Renato Furtado" <renato@redtech.net.br>

Para: "CPLII - Comissao Permanente de Licitacao II" <cplii@lafepe.pe.gov.br>

Com
Cópia: "Eduardo redtech" <eduardo@redtech.net.br>, "Licitaçãoes Red Tech" <licitacoes@redtech.net.br>

Data: 21/05/2026 21:12

Assunto: Processo Licitatório nº 121/2025 – APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO

Anexos: Recurso_Administrativo_Consorcio_21.05.26.pdf (330 KB)

Srs integrantes da Comissão Permanente de Licitação II,

Segue anexo o recurso.

Muito obrigado.

Att,

Renato Furtado

Tel.: + 55 21 9 8691-2882

Email: renato@redtech.net.br

Red Tech Empreendimentos

AVISO: A informação contida neste e-mail, bem como em qualquer de seus anexos, é CONFIDENCIAL e destinada ao uso exclusivo do(s) destinatário(s) acima referido(s), podendo conter informações sigilosas e/ou legalmente protegidas. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, informamos que qualquer divulgação, distribuição ou cópia deste e-mail e/ou de qualquer de seus anexos é absolutamente proibida. Solicitamos que o remetente seja comunicado imediatamente, respondendo esta mensagem, e que o original desta mensagem e de seus anexos, bem como toda e qualquer cópia e/ou impressão realizada a partir destes, sejam permanentemente apagados e/ou destruídos.

AO LAFEPE – LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 019/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0060407876.000172/2025-36
PROCESSO LICITATÓRIO: 121/2025
ID BB: 1084824

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de Inabilitação e Desclassificação do Consórcio

**RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA | AG3 PHARMA LTDA | SHANGHAI ALIGNED
MACHINERY MANUFACTURE & TRADE CO., LTD**

Niterói – RJ, 21 de maio de 2026

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Recorrentes: Consórcio formado por Red Tech Empreendimentos Ltda, AG3 Pharma Ltda e Shanghai Aligned Machinery Manufacture & Trade Co., Ltd.

Recorrida: LAFEPE – Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A., empresa pública estadual regida pela Lei Federal nº 13.303/2016.

Objeto do Processo Licitatório: Aquisição de duas (02) linhas integradas de envase de comprimidos/cápsulas em frascos, incluindo todos os equipamentos para envase primário, secundário e terciário, com integração completa, sendo aqui citados: Máquina posicionadora de frascos, Máquina envadora/contadora, Máquinas insersoras de algodão e sílica, Tampadora, Balança checadora/Detectora de metais, Máquina selagem por indução, Máquina de retorquer. Rotuladora com inspeção, Encartuchadora e Encaixotadora bem como, os serviços essenciais de FAT (Factory Acceptance Test), SAT (Site Acceptance Test), instalação, qualificações, treinamentos, start-up e acompanhamentos dos produtos para cada equipamento, conforme detalhamento contido no TERMO DE REFERÊNCIA e demais anexos do edital.

II. SÍNTESE E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do instrumento convocatório, e tem por objeto a reforma da decisão que inabilitou e desclassificou o Consórcio Recorrente, sob alegações que, conforme se demonstrará, carecem de amparo no edital, violam os princípios que regem as licitações públicas e ignoram expedientes indispensáveis à busca da verdade material — as diligências.

A decisão ora impugnada concentra fundamentos de três ordens: (i) inabilitação econômico-financeira; (ii) inabilitação jurídica; e (iii) desclassificação técnica.

Cada um deles será analisado pormenorizadamente nos capítulos subsequentes, demonstrando-se que nenhuma das razões apresentadas encontra respaldo no instrumento convocatório e que todas elas poderiam — e deveriam — ter sido solucionadas por diligência, conforme exige o princípio da busca da verdade material.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JULGAMENTO

Antes de adentrar nos pontos específicos, é imperioso destacar os princípios da Lei nº 13.303/2016 que foram desrespeitados, os quais devem nortear a reanálise desta autoridade:

- **Princípio do Julgamento Objetivo (art. 31, II, Lei nº 13.303/2016):** toda decisão que inabilite ou desclassifique um licitante deve estar ancorada em exigência expressa do instrumento convocatório. Vedada a inabilitação ou desclassificação por critério não previsto no edital.
- **Princípio da Isonomia (art. 31, I, Lei nº 13.303/2016):** todos os licitantes devem receber tratamento idêntico. O tratamento discriminatório conferido ao Consórcio Recorrente, inclusive com a elaboração de parecer jurídico externo exclusivamente voltado à sua inabilitação, contraria frontalmente esse postulado.
- **Princípio da Economicidade e Busca da Proposta Mais Vantajosa (art. 31, IV, Lei nº 13.303/2016):** a Administração deve primar pela obtenção da proposta que gere maior economia ao erário. A desclassificação do Consórcio impõe ao LAFEPE um custo adicional superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem qualquer benefício técnico comprovado.
- **Princípio da Busca da Verdade Material e Dever de Diligenciar:** o art. 39, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 faculta à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Diante de dúvidas pontuais — e não de descumprimentos objetivos —, a diligência é o caminho obrigatório antes de qualquer inabilitação ou desclassificação.
- **Vedação ao Formalismo Excessivo:** é pacífico na jurisprudência do TCU e dos Tribunais Administrativos que o rigorismo formal não pode ser invocado para afastar propostas materialmente aptas a atender o objeto, sobretudo quando eventuais deficiências formais são sanáveis.

IV. DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Consórcio foi inabilitado no aspecto econômico-financeiro com fundamento em dois apontamentos relativos à consorciada Shanghai Aligned Machinery Manufacture & Trade Co., Ltd., nenhum dos quais está previsto no instrumento convocatório como causa de inabilitação.

IV.1 – Ausência de Saldos de Estoques e Ativo Imobilizado no Balanço

Alegação da Comissão: *"O balanço patrimonial não apresenta saldos de estoques e nem de ativo imobilizado, o que não está de acordo com a realidade de uma empresa que fabrica e vende equipamentos industriais."*

Contrarrazão: Tal apontamento não encontra absolutamente nenhum amparo no instrumento convocatório. O item 9.3.10 do Termo de Referência exige, exclusivamente, a demonstração da boa situação financeira por meio dos Índices de Liquidez Geral (ILG \geq 1,00), Liquidez Corrente (ILC \geq 1,00) e Solvência Geral (ISG \geq 1,00), calculados pelas fórmulas ali previstas. O TR não exige — em nenhuma passagem — a existência de saldos de estoques ou de ativo imobilizado como condição de habilitação.

Ademais, é plenamente possível que uma empresa fabricante opere sob modelo de produção sob encomenda (make-to-order), no qual os insumos são adquiridos apenas após a formalização dos pedidos, resultando, naturalmente, em estoques zerados ou reduzidos. Da mesma forma, empresas que utilizam instalações arrendadas ou equipamentos de terceiros podem apresentar ativo

imobilizado reduzido. Nenhuma dessas situações configura irregularidade contábil, tampouco é critério de inabilitação previsto em lei ou no edital.

Pela violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, qualquer dúvida sobre a consistência do balanço deveria ter sido esclarecida por diligência, com solicitação de documentação complementar à consorciada. O Consórcio Recorrente se coloca inteiramente à disposição para, inclusive, custear visita técnica às instalações da Aligned na China, para comprovação in loco de sua capacidade.

IV.2 – Índices Financeiros com Resultados Idênticos

Alegação da Comissão: *"Todos os índices foram informados com o mesmo resultado, o que não é comum, principalmente para o SG, por se tratarem de fórmulas diferentes."*

Contrarrazão: Mais uma vez, o instrumento convocatório não prevê qualquer vedação à coincidência de valores entre os índices. A exigência do TR é objetiva e única: cada índice deve ser igual ou superior a 1,00. A coincidência matemática entre os três índices, embora atípica, é matematicamente possível quando a estrutura patrimonial da empresa assim o permitir — notadamente quando o ativo circulante, o ativo total e o passivo de curto e longo prazo guardam determinadas proporções.

O apontamento de que tal situação "não é comum" representa mero juízo de valor subjetivo, incompatível com o Princípio do Julgamento Objetivo, que exige fundamento concreto e previsto no edital. Havendo dúvida quanto à legitimidade dos cálculos, a solução adequada seria a diligência para esclarecimento — jamais a inabilitação sumária.

Registre-se que a análise dos índices econômico-financeiros é de competência do contador ou profissional habilitado da Comissão, e não de advogado externo ao processo licitatório, o que reforça a impropriedade do parecer jurídico elaborado.

V. DA INABILITAÇÃO JURÍDICA

A inabilitação jurídica foi fundamentada em parecer elaborado pelo Advogado Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, pessoa estranha à Comissão de Licitação. Antes de rebater cada ponto do parecer, faz-se necessário registrar:

- Não consta dos autos qualquer justificativa formal para a atuação do referido advogado externo.
- A elaboração de parecer jurídico voltado exclusivamente ao Consórcio Recorrente, sem que as demais licitantes tenham sido submetidas ao mesmo escrutínio, configura, por si só, tratamento discriminatório, em afronta ao Princípio da Isonomia.
- O parecer extrapola a habilitação meramente formal e adentra em juízos técnicos e de mérito da proposta, usurpando competência que cabe à Comissão Técnica, em manifesta irregularidade procedimental.

V.1 – Assinaturas Digitais no Compromisso de Constituição de Consórcio (Docs. 001-005)

Alegação: *O compromisso de constituição de consórcio estaria em idioma inglês, com "colagem de imagem de assinatura" pela empresa chinesa, constituindo falha insanável.*

Contrarrazão: O processo licitatório é integralmente eletrônico. O instrumento convocatório não exige firma reconhecida, assinatura com certificado ICP-Brasil nem a presença física de representante estrangeiro para apor assinatura. Havendo dúvida sobre a autenticidade da assinatura da consorciada chinesa — o que seria natural, dado o contexto internacional —, a

providência adequada é a diligência, com solicitação de documentação complementar ou confirmação por via própria.

O Princípio do Formalismo Moderado, consagrado pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores, impede que irregularidades formais sanáveis — como a forma da assinatura eletrônica — sejam alçadas ao patamar de causa de inabilitação. A suposta "falha insanável" é, na realidade, plenamente sanável mediante diligência, o que torna a inabilitação ilegal.

V.2 – Ausência de Atestados em Nome das Empresas Brasileiras (Docs. 009-099)

Alegação: *Não constam atestados em nome da líder do consórcio (Red Tech) nem da AG3 Pharma.*

Contrarrazão: Não há, no instrumento convocatório, exigência de que os atestados estejam em nome da empresa líder do consórcio ou especificamente da empresa responsável pela assistência técnica. Ao contrário, o item 9.4.7 do Termo de Referência é expresso ao dispor que, em caso de consórcio, os atestados podem ser fornecidos por qualquer das empresas consortes: "Em caso de consórcio, para fins de comprovação do exigido no subitem 9.4.2 e seguintes deste termo de referência, os atestados podem ser fornecidos por qualquer das empresas consortes."

Os atestados e notas fiscais exigidos pelos itens 9.4.2 e 9.4.3 do TR foram devidamente apresentados, assim como a declaração de assistência técnica prevista no item 9.4.1. Não há inabilitação vinculada a qualquer exigência do edital. A decisão viola frontalmente o Princípio do Julgamento Objetivo.

V.3 – Tradução dos Documentos Societários Estrangeiros (Docs. 101-300)

Alegação: *As traduções apresentariam "falha grave" por "quebra de integridade", com colagens misturando trechos em chinês e português.*

Contrarrazão: O instrumento convocatório exige tradução livre dos documentos estrangeiros, não tradução juramentada nesta fase do certame. A tradução livre de documentos do idioma chinês para o português envolve complexidades técnicas e metodológicas próprias, e eventuais inconsistências de formatação não configuram vício material capaz de comprometer a compreensão do conteúdo.

A alegação de "quebra de integridade documental" é juízo de valor subjetivo do parecerista externo, sem qualquer previsão como causa de inabilitação no edital. Caso houvesse dúvida sobre a fidelidade da tradução, a diligência seria a medida cabível, inclusive com possibilidade de solicitação de tradução juramentada em fase posterior. O formalismo exacerbado do parecer é incompatível com a Lei nº 13.303/2016 e com a jurisprudência administrativa.

V.4 – Divergência na Razão Social da Empresa Chinesa (Docs. 308-311)

Alegação: *Documentos fazem referência à razão social "Shanghai Qisheng Equipment Technology Co., Ltd.", diferente do nome da licitante, sem prova de operação societária.*

Contrarrazão: O apontamento carece de vínculo com o instrumento convocatório. A identidade da empresa é inequivocamente aferível pelo seu número de identificação fiscal (equivalente ao CNPJ), que permanece o mesmo independentemente de alterações na razão social. Mudanças de razão social são fatos societários corriqueiros e estão sujeitas a registro nos órgãos competentes, não sendo incomuns em empresas estrangeiras.

O apontamento do parecer não encontra previsão no edital como causa de inabilitação. Diante de dúvida sobre a identidade jurídica da empresa, a Comissão deveria ter instado o Consórcio a apresentar a documentação societária comprobatória da alteração de razão social, por meio de diligência — jamais inabilitá-lo sumariamente.

V.5 – Demonstrações Contábeis e Índices (Doc. 312)

Alegação: *Não se conseguiria aferir como os índices foram calculados e há "atípica situação de empresa sem ativos não circulantes".*

Contrarrazão: Conforme já demonstrado no item IV.2 supra, a coincidência dos índices e a ausência de ativos não circulantes não constituem causas de inabilitação previstas no TR. O apontamento não tem vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, um advogado externo não possui competência técnica para substituir a análise do contador responsável pela qualificação econômico-financeira, cujo trabalho já havia sido realizado. A crítica é, portanto, extravagante e sem efeito jurídico.

V.6 – Atestados Técnicos com Fornecimentos para o Irã (Docs. 313-325)

Alegação: *Os atestados seriam referentes a fornecimentos apenas de equipamentos da China para clientes do Irã, sem compatibilidade com a proposta do Consórcio.*

Contrarrazão: O instrumento convocatório exige a comprovação do "fornecimento com a instalação dos objetos desta licitação, com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Não há exigência de que os fornecimentos tenham ocorrido em determinado país ou que os equipamentos fossem de fabricantes específicos ou integrados a equipamentos de outros países.

Os atestados apresentados comprovam o fornecimento e instalação de equipamentos similares em complexidade tecnológica e operacional, atendendo ao exigido. O argumento do parecer de que o LAFEPE não poderia contratar algo "similar a um experimento" é opinião do advogado, sem correspondência com qualquer exigência do edital, em flagrante violação ao Princípio do Julgamento Objetivo.

V.7 – Declarações da Empresa Chinesa com Assinaturas (Docs. 326, 328, 330-331)

Alegação: *As declarações da Shanghai Aligned seriam documentos com "falha insanável" por conterem colagem de imagem de assinatura, sem nome e cargo do signatário, além de ausência de representação legal no Brasil.*

Contrarrazão: O processo é integralmente digital. O instrumento convocatório não exige certificado digital ICP-Brasil de empresa estrangeira, nem documento físico com firma reconhecida. A alegação de "colagem de assinatura" como causa de inabilitação não encontra previsão no edital e representa formalismo exacerbado.

Quanto à representação legal no Brasil, o item 17.5.1 do Edital foi plenamente atendido: o próprio Compromisso de Constituição de Consórcio confere à Red Tech Empreendimentos Ltda, CNPJ 16.437.942/0001-71, poderes expressos de representação, e há declaração expressa nos autos nesse sentido: "Red Tech Empreendimentos Ltda será seu representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citações e intimações e para responder em processos administrativos ou judiciais." Não há, portanto, qualquer lacuna na representação.

Se havia dúvida sobre a identidade do signatário, a diligência era a medida cabível e exigível pela Lei nº 13.303/2016.

V.8 – Incongruência na Proposta (Responsabilidades do Consórcio)

Alegação: *Ambas, Red Tech, AG3 e Shanghai Aligned, teriam prometido "mesma entrega integral do fornecimento", o que constituiria incongruência.*

Contrarrazão: O Compromisso de Constituição de Consórcio estabelece claramente as responsabilidades de cada consorciada. A eventual similaridade na descrição do objeto ofertado por

cada empresa não constitui causa de inabilitação ou desclassificação prevista no edital. Trata-se de mais uma opinião subjetiva do parecerista, sem qualquer vínculo com o instrumento convocatório.

V.9 – Distribuição Financeira no Consórcio

Alegação: *A distribuição financeira da proposta divergirá dos percentuais de responsabilidade fixados na Cláusula Sexta do Compromisso de Consórcio.*

Contrarrazão: O instrumento convocatório não exige correspondência matemática exata entre o percentual de participação societária no consórcio e o valor financeiro de cada componente da proposta. Os percentuais de responsabilidade regem as relações internas do consórcio e a responsabilidade solidária perante o contratante, não a proporção financeira dos itens ofertados, que naturalmente reflete o custo de cada componente do objeto.

Caso a Administração entendesse necessária qualquer adequação nos percentuais ou na distribuição, a solução seria a diligência para esclarecimento, não a inabilitação. A opinião do advogado externo não tem qualquer vínculo com o instrumento convocatório e viola o Princípio do Julgamento Objetivo.

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA

A desclassificação técnica merece atenção especial porque o próprio documento de avaliação técnica reconhece, expressamente, que os pontos levantados "não demonstram atendimento integral" e "necessitam de esclarecimentos complementares". Essa confissão, por si só, demonstra que a Comissão não estava diante de descumprimentos objetivos e irremediáveis, mas sim de dúvidas que exigiam — obrigatoriamente — a realização de diligências antes de qualquer decisão eliminatória.

Ao optar pela desclassificação imediata sem esgotar as diligências cabíveis, a Administração violou o art. 39, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, os Princípios da Economicidade, da Busca da Verdade Material e do Julgamento Objetivo, causando dano ao erário superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor equivalente à diferença entre a proposta do Consórcio e a da licitante arrematante.

Cada ponto de desclassificação é tratado a seguir:

VI.1 – Comprovação Objetiva do Requisito "Monobloco e/ou Mesma Marca"

A proposta descreve a integração operacional entre os módulos do sistema. A eventual ausência de declaração expressa utilizando as palavras "monobloco" ou "mesma marca" não configura descumprimento objetivo, mas mera ausência de terminologia específica, que é, por definição, sanável por diligência. Não há na ERU ou no TR exigência de que a proposta contenha tal declaração em formato específico. O critério técnico deve ser avaliado pela funcionalidade do sistema, não pela forma da redação.

VI.2 – FAT com Desafio Mínimo de 15 Minutos Ininterruptos e 2 Produtos por Linha

A proposta menciona a realização do FAT com testes de desempenho e funcionalidade. A ausência de detalhamento expresso do tempo mínimo ininterrupto e do número de produtos é ponto de simples esclarecimento, não de descumprimento técnico. Uma diligência com pergunta direta ao Consórcio sanaria a dúvida em prazo exíguo. A desclassificação por esse motivo é desproporcional e ilegal.

VI.3 – Resolução Mínima da Câmera do Sistema de Inspeção

A câmera ofertada possui resolução de 1,3 megapixel, equivalente a 1.280 x 960 pixels, tecnicamente superior à resolução mínima de 800 x 600 pixels exigida na ERU. A ausência de "correlação técnica objetiva" expressa na proposta não configura descumprimento do requisito, mas mera ausência de detalhamento, facilmente sanável por diligência. O equipamento atende ao requisito.

VI.4 – Sequência Operacional da Selagem por Indução

O próprio avaliador técnico reconhece uma "aparente inconsistência" e que "o ponto merece esclarecimento técnico formal". Diante de sua própria conclusão, a Comissão deveria, obrigatoriamente, ter solicitado o esclarecimento técnico antes de desclassificar. A desclassificação por ponto que o avaliador mesmo qualifica como "aparente inconsistência" é manifestamente ilegal.

VI.5 – Balança Checadora e Detector de Metais – Requisitos Funcionais Detalhados

A avaliação reconhece "descrição funcional parcial" e que "não foi possível identificar, de forma inequívoca" o atendimento a todos os requisitos. A impossibilidade de identificação com base nos documentos apresentados é, justamente, a hipótese que autoriza — e obriga — a realização de diligência. Jamais poderia fundamentar desclassificação.

VI.6 – Requisitos Específicos do Retorquer

A avaliação afirma que "não foi localizada comprovação expressa desses requisitos específicos" e que há "necessidade de verificação complementar". A conclusão do próprio avaliador é a de que se trata de ponto a ser complementarmente verificado — o que equivale a afirmar que a diligência era necessária. A desclassificação por item que o próprio avaliador reconhece precisar de verificação é contraditória e ilegal.

VI.7 – Requisitos Específicos da Rotuladora

A proposta não demonstrou "de forma completa e objetiva" os elementos exigidos, sendo "necessário esclarecimento ou documentação complementar". Essa é, exatamente, a definição de um ponto passível de diligência. A omissão da Comissão em realizá-la e a opção pela desclassificação imediata violam o dever legal de busca da verdade material.

VI.8 – Aspirador de Pó – Atendimento aos Parâmetros da ERU

A proposta menciona o modelo CTS-22 e apresenta parâmetros técnicos. A ausência de comprovação integral de todos os requisitos, especialmente quanto a acessórios e quantitativo de sobressalentes, é ponto de complementação documental — não de descumprimento técnico irremediável. Diligência resolveria a questão.

VI.9 – Treinamentos – Carga Horária Mínima

A não identificação da carga horária mínima de 80 horas na documentação é ponto sanável por simples declaração ou esclarecimento complementar do Consórcio. Trata-se de item de execução contratual futura, que pode ser detalhado em diligência, sem qualquer prejuízo ao processo.

VI.10 – Peças de Reposição para 3.000 Horas

A não localização da lista de peças de reposição para 3.000 horas na documentação analisada não significa que tal lista não existe ou que o Consórcio se recusa a fornecê-la. Foi afirmado o

atendimento integral às exigências do Edital e anexos. É ponto de diligência, passível de regularização simples.

VI.11 – Encartuchadora (Modelo ZH-260 / DaSong) e Subitens

A alegação de que o modelo ZH-260 não foi localizado no site da DaSong ignora que equipamentos industriais farmacêuticos são produzidos sob encomenda, conforme especificações de cada projeto. Portfólios e catálogos comerciais encontrados em sites e feiras são instrumentos comerciais e ilustrativos — não são parâmetros técnicos definitivos para qualificação de equipamentos produzidos sob projeto específico.

Os subitens 11.2 (servomotores), 11.3 (dobrador de bulas), 11.4 (coleiro), 11.5 (ajuste digital), 11.6 (rastreadibilidade) e 11.7 (componentes críticos) seguem a mesma lógica: constituem pontos de esclarecimento, não descumprimentos irremediáveis. Todos são sanáveis por diligência.

VI.12 – Encaixotadora (Modelo D-600 / DaSong) – Dimensões e Velocidade

Quanto às dimensões e velocidade da encaixotadora, é fundamental registrar que as especificações constantes dos catálogos comerciais não vinculam as características do equipamento que será fabricado sob projeto específico. O Consórcio declara que o equipamento será projetado e fabricado para atender integralmente às especificações da ERU, incluindo o range dimensional exigido e a capacidade de 8 a 10 caixas por minuto.

A comparação entre especificações do catálogo padrão e os requisitos do ERU sem oportunizar ao Consórcio o esclarecimento de que o equipamento será fabricado conforme o projeto configura análise equivocada e prejuízo ao Princípio do Contraditório.

VI.13 – Balança Checadora – Requisitos Funcionais e Precisão ($\pm 0,1g$)

A questão da precisão da balança checadora é central: o equipamento será projetado e fabricado conforme as especificações da ERU, incluindo a precisão de $\pm 0,1g$. As especificações do catálogo comercial são meramente indicativas e não limitam as características do equipamento produzido sob projeto. A proposta do Consórcio é soberana ao material publicitário, e eventual dúvida sobre a precisão deveria ser dirimida por diligência técnica.

VI.14 – Sistema Informatizado Embarcado (Audit Trail e Active Directory)

A ausência de identificação do sistema embarcado nos documentos apresentados não significa que o sistema não existirá ou não atenderá aos requisitos. É ponto de especificação técnica que, para equipamentos fabricados sob projeto, é definido na fase de desenvolvimento do projeto, com aprovação prévia do contratante. Diligência com questionário técnico específico resolveria a questão.

VI.15 – Documentação Técnica e Certificados (Programas de IHMs e CLPs)

A exigência de comprovação documental de programas de IHMs e CLPs na fase de habilitação é exigência de difícil cumprimento para qualquer fabricante, pois tais programas são desenvolvidos durante a fase de projeto e fabricação, não antes. A prática do mercado e a jurisprudência administrativa reconhecem que declarações de atendimento, nessa fase, são suficientes para habilitação, cabendo ao contrato e ao acompanhamento da execução a verificação efetiva do cumprimento.

VI.16 – Documentos de Habilitação Técnica – Atestados das Empresas Brasileiras

Conforme já demonstrado no item V.2 supra, o item 9.4.7 do TR é expresso: os atestados podem ser fornecidos por qualquer das empresas consortes. Os atestados exigidos pelos itens 9.4.2 e 9.4.3 foram apresentados, assim como a declaração de assistência técnica do item 9.4.1. Não há inabilitação vinculada ao instrumento convocatório. Todos os apontamentos são sanáveis por diligência.

VI.17 – FAT Presencial e Regra de Fabricante Único (Itens 17.1.22 a 17.1.24 do TR)

O parecer jurídico externo alega que o uso de equipamentos de terceiros (Pharma Pack, Mesutronic e Enercon) exigiria FAT presencial de toda a linha integrada em um único local, o que seria inviável dado que as fábricas estão em países diferentes.

O entendimento do parecer é equivocado. O Consórcio propõe FAT centralizado, conforme exigido e expressamente esclarecido pelo LAFEPE em resposta a pedido de esclarecimento anterior ao pregão. A indicação de que determinados componentes são fabricados em outros países não implica, de forma alguma, que o FAT será realizado em cada país de origem. O FAT será centralizado em único local, reunindo todos os equipamentos integrados, em plena conformidade com o esclarecimento vinculante emitido pela pregoeira.

VI.18 - Da Alegada Imprecisão Sobre a Balança Checadora

O parecer jurídico externo alega que a proposta apresentaria dois modelos distintos de balança checadora (MD200S e CC3350MS) sem definição clara de qual deles compõe cada linha, e que o modelo MD200S ofereceria precisão de $\pm 0,2g$, contrariando a exigência de $\pm 0,1g$ da ERU.

A nota explicativa constante da proposta ("As balanças MD200S-0,2g e CC3350MS-0,1g possuem características metrológicas distintas") pode, de fato, gerar dúvida sobre qual modelo é destinado a cada linha. Essa dúvida é, por definição, sanável por diligência. Eventuais imprecisões na redação da proposta não equivalem a descumprimento técnico, especialmente quando o equipamento apto ao atendimento do requisito está identificado na proposta.

Reitera-se, ainda, que as especificações de catálogo são meramente indicativas, e os equipamentos serão fabricados conforme as especificações técnicas aprovadas no projeto, garantindo o atendimento à ERU.

VI.19 Da Alegada Inconsistência De Materiais De Construção (Aço 316l)

O parecer jurídico externo alega que alguns catálogos mencionariam aço AISI 304 em componentes estruturais, em desacordo com a exigência de aço inox 316L para partes em contato com o produto, prevista no item 3.3.6 da ERU.

Todos os equipamentos são projetados e fabricados conforme as exigências do projeto específico, inclusive as sanitárias. O aço 316L será utilizado em todas as partes em contato com o produto farmacêutico, conforme exigido pela ERU. Catálogos comerciais, que descrevem configurações padrão de mercado, não são determinantes das especificações do equipamento fabricado sob projeto. A fabricação do equipamento só tem início após aprovação formal do projeto pelo cliente, momento em que todos os materiais são especificados conforme as exigências regulatórias.

Havendo dúvida, a solução é a diligência — jamais a desclassificação.

VII. DO TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO À PROPOSTA ARREMATANTE

A análise comparativa entre o escrutínio aplicado à proposta do Consórcio e aquele aplicado à proposta da empresa Marchesini — atual arrematante — revela tratamento manifestamente desigual, em flagrante violação ao Princípio da Isonomia.

Para o Consórcio: foi elaborado parecer jurídico externo, os documentos foram submetidos a análise de autenticidade de assinaturas e integridade documental não previstos no edital, e a desclassificação foi decretada sem esgotamento das diligências cabíveis.

Para a Marchesini: foi concedida diligência para apresentação de documentos originalmente em italiano, além de que diversas exigências da ERU também não restaram objetivamente comprovadas em sua proposta, sem que isso tenha gerado qualquer obstáculo ao seu avanço no certame.

A título exemplificativo, identificam-se na proposta da Marchesini as seguintes lacunas que, se aplicados os mesmos critérios utilizados para o Consórcio, ensejariam sua desclassificação:

- FAT mínimo 15 min / 2 produtos: apresentou referência a FAT/SAT/MIT/GAMP5, mas a matriz revisada não localizou detalhamento literal do mesmo desafio mínimo.
- Documentação em português: apresentou documentação originalmente em italiano/segunda língua e recebeu diligência específica. Por que nós não fomos diligenciados sobre isso e foi só manifestada opinião do advogado sobre possíveis inconsistência dos documentos?
- Dimensões da encaixotadora: foi diligenciada e apresentou faixa dimensional aceita pelo LAFEPE. Por que não fomos diligenciados?
- Velocidade da encaixotadora 8–10 caixas/min: não foi localizada comprovação inequívoca da produtividade mínima da MC820.
- Mínimo de 100 receitas: menciona receitas/memorização de produtos, mas não foi localizada comprovação literal do mínimo de 100 receitas.
- Servoacionamento dos movimentos principais: não foi localizada comprovação completa movimento a movimento da MA255 para todos os movimentos exigidos.
- Sequência operacional da seladora por indução: aparenta seguir lógica semelhante à nossa proposta: tampagem, selagem e retorque posterior.
- Audit Trail / Active Directory / integridade de dados: apresenta software Indústria 4.0, trilha e AD/Kerberos/LDAP, mas em descrição funcional geral.
- Leitura OCV/OCR: apresenta câmera OCV para inspeção de impressão.
- Leitura DataMatrix: não localizada comprovação inequívoca de leitura DataMatrix.
- Leitura Pharmacode: não localizada comprovação inequívoca de Pharmacode.
- Sistema de visão integrado à linha: demonstra integração parcial da câmera OCV à linha.
- Serialização / rastreabilidade: não localizada demonstração inequívoca completa da arquitetura de serialização.
- Registro eletrônico associado ao sistema de visão: apresenta trilha e usuários no sistema geral, mas sem detalhamento inequívoco específico do sistema de visão.
- Precisão $\pm 0,1$ g da balança checkadora : não localizada comprovação inequívoca da precisão $\pm 0,1$ g da solução.

- Material 316L em partes em contato : não localizada comprovação inequívoca completa do mapa de contato nos documentos.
- Integração multinacional / FAT integrado: Marchesini também opera solução integrada por módulos e subsistemas, conforme natureza da linha.

O tratamento diferenciado é inequívoco: ao Consórcio negou-se a diligência e aplicou-se o máximo rigor; à Marchesini concedeu-se a diligência e aplicou-se a máxima flexibilidade. Tal disparidade configura nulidade do certame por violação ao Princípio da Isonomia.

Além dos itens acima que são os mesmos exigidos e motivos de desclassificação do Consórcio, os seguintes pontos merecem observação pelo não atendimento:

- Na representação de Layout não ficou claro quais equipamentos (módulos) estão inseridos no desenho;
- A máquina de inserção de sílica não está localizada antes da contadora;
- A máquina de seladora por indução não está após a máquina de retorquer;
- Não é claro que a Marchesini irá realizar a entrega das máquinas nas salas de produção, instalação, treinamentos, qualificações (SAT/QI e QO), start up e serviços de acompanhamento de lotes como previsto em TR e ERUs;
- Não é claro o prazo de entrega;
- Não é claro que o software suporta mais de 100 receitas;
- Não é claro que a fonte de alimentação ininterrupta é para todos os equipamentos;
- Está previsto software com comentário em língua italiana;
- Não é claro que a máquina tem aspirador de pó;
- Não é claro como é feita a avaliação qualitativa e quantitativa;
- Não é clara a velocidade que a máquina chega quando há envase de grandes quantidades de comprimidos;
- Não há demonstração dos requisitos da balança atendidos na proposta;
- O equipamento retorquer não está localizado após a seladora de indução;
- Não há evidência que a câmera consegue fazer a leitura de datamatrix;
- As condições de pagamento não estão de acordo com o exigido;
- Não há indicação de estar de acordo com as exigências de números de pessoas para o FAT;
- Não há indicação clara da responsabilização total da empresa pela instalação, SAT, etc;
- Não há indicação clara do atendimento relacionado à garantia do equipamento, bem como peças sobressalentes pelo período de 2 anos;
- Não há indicação do atendimento de assistência técnica presencial e virtual;
- Não há evidência de atendimento à NR12.

Requer-se, alternativamente à reforma da decisão de inabilitação/desclassificação do Consórcio, a desclassificação da proposta da empresa Marchesini pelos mesmos fundamentos que foram aplicados ao Consórcio, com subsequente reabertura da fase de análise de propostas.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Consórcio Recorrente requer:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso, em atenção ao art. 59 da Lei nº 13.303/2016;
2. A reforma integral da decisão que inabilitou e desclassificou o Consórcio, com o reconhecimento de que os fundamentos apresentados não encontram amparo no instrumento convocatório;
3. Subsidiariamente, caso esta Autoridade entenda subsistentes quaisquer dos pontos levantados, a determinação da realização das diligências necessárias, antes de qualquer decisão eliminatória, com prazo adequado para que o Consórcio apresente os esclarecimentos e documentos complementares;
4. Em caráter alternativo, a desclassificação da proposta da empresa Marchesini pelos mesmos critérios aplicados ao Consórcio, dado o tratamento manifestamente desigual conferido aos licitantes, com reabertura da fase de análise de propostas, tendo em vista não haver mais empresa passível de habilitação;
5. Caso nenhum dos pleitos acima seja acolhido, que seja republicada a licitação com os critérios técnicos flexibilizados, a fim de garantir ampla concorrência e tratamento isonômico a todos os potenciais licitantes, tendo em vista que, segundo os critérios de avaliação adotados, nenhuma empresa atenderia de forma integral aos Requisitos sem necessidade de diversas diligências;
6. O desentranhamento e desconsideração do parecer jurídico externo elaborado por pessoa alheia à Comissão de Licitação, por extrapolar as competências da Comissão e carecer de fundamentação vinculada ao instrumento convocatório.

IX. DO DANO AO ERÁRIO E DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

O Consórcio Recorrente adverte que a homologação da licitação e a assinatura de contrato com a atual arrematante, nas condições em que o certame foi conduzido, implicará:

- Dano direto ao erário público superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), equivalente à diferença entre a proposta do Consórcio e a da arrematante;
- Possível nulidade do contrato por vício no procedimento licitatório, em razão das irregularidades apontadas neste recurso;
- Responsabilidade dos agentes públicos envolvidos perante os órgãos de controle externo, incluindo o Tribunal de Contas competente, ao qual este dano e as irregularidades processuais serão formalmente noticiados caso a licitação seja homologada sem a devida reparação das ilegalidades aqui apontadas.

Reitera-se que a proposta da arrematante, conforme demonstrado no capítulo acima, apresenta diversas lacunas técnicas equivalentes ou superiores às imputadas ao Consórcio. Caso a Administração opte por flexibilizar as exigências da ERU para viabilizar a contratação da

arrematante, a licitação deverá ser republicada, sob regras claras e acessíveis a todos os interessados, preservando a concorrência e o interesse público.

XII. CONCLUSÃO

A inabilitação e desclassificação do Consórcio Recorrente carecem, em todos os seus fundamentos, de amparo no instrumento convocatório. Os apontamentos levantados — seja pela Comissão de Licitação, seja pelo parecerista externo — configuram, em sua totalidade, dúvidas pontuais que deveriam ter sido dirimidas por diligências, não causas objetivas de eliminação do certame.

A decisão impugnada viola os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia, da Economicidade, da Busca da Verdade Material e do Formalismo Moderado, todos consagrados na Lei nº 13.303/2016 e na jurisprudência administrativa.

O Consórcio Recorrente reafirma sua plena capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica para executar o objeto licitado, coloca-se à disposição para realização de visita técnica às instalações da consorciada estrangeira na China e disponibiliza-se integralmente para prestar todos os esclarecimentos necessários no prazo que for fixado.

Aguarda-se, com confiança no respeito ao ordenamento jurídico e ao interesse público, o provimento do presente recurso.

Niterói – RJ, 21 de maio de 2026

EDUARDO CAMPOS
SIGILIAO:10601532
708

Assinado de forma digital
por EDUARDO CAMPOS
SIGILIAO:10601532708
Dados: 2026.05.21 21:05:55
-03'00'

Representante Legal do Consórcio

Red Tech Empreendimentos Ltda – CNPJ 16.437.942/0001-71

Líder do Consórcio

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Fernando Valdesoiro" <fernando.valdesoiro@marchesinigroup.com.br>
Para: "CPLII - Comissao Permanente de Licitacao II" <cplii@lafepe.pe.gov.br>
Com Cópia: "Chiusoli Riccardo" <Riccardo.Chiusoli@marchesini.com>, "Daniel Cunha" <daniel.cunha@marchesinigroup.com.br>
Data: 25/05/2026 11:48
Assunto: RE: Encaminhamento de Razões de Recurso Administrativo – PROCESSO 121/2025 – P.E INTERNACIONAL Nº 019/2025
Outlook-fvbem1o4.jpg (160 KB)
Anexos: Recurso_Administrativo_Consorcio_21.05.26 (1).pdf (330 KB)
Marchesini Group Contrarrazões Licitação LAFEPE N 121_2025.pdf (369 KB)

Bom dia Comissão Permanente de Licitação II, da LAFEPE,

Estou tentando acessar ao portal de Licitação do Banco do Brasil, porém o mesmo se encontra com problemas e não estamos conseguindo acesso ao mesmo.

Estamos utilizando deste e-mail para apresentar nossa CONTRARRAZÃO ao recurso apresentado pela RED TECH.

Segue anexo nosso documento de Contrarrazão.

Por favor solicito a confirmação de recebimento do nosso e-mail e da nossa Contrarrazão.

Desde de já agradeço sua atenção.

Saudações.

De: CPLII - Comissao Permanente de Licitacao II <cplii@lafepe.pe.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de maio de 2026 10:42

Para: Fernando Valdesoiro <fernando.valdesoiro@marchesinigroup.com.br>; Riccardo.Chiusoli@marchesini.com <Riccardo.Chiusoli@marchesini.com>

Assunto: Encaminhamento de Razões de Recurso Administrativo – PROCESSO 121/2025 – P.E INTERNACIONAL Nº 019/2025

Prezados bom dia

Segue, em anexo, as razões de recurso administrativo apresentadas pela empresa Red Tech Empreendimentos Ltda, para apreciação e eventual apresentação das contrarrazões recursais, observando-se o prazo estabelecido no edital do certame.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 - PREGÃO INTERNACIONAL Nº 019/2025

OBJETO: - Aquisição de duas (02) linhas integradas de envase de comprimidos/cápsulas em frascos, incluindo todos os equipamentos para envase primário, secundário e terciário, com integração completa, sendo aqui citados: Máquina posicionadora de frascos, Máquina envasadora/contadora, Máquinas inseroras de algodão e sílica, Tampadora, Balança checadora/Detectora de metais, Máquina selagem por indução, Máquina de retorquer. Rotuladora com inspeção, Encartuchadora e Encaixotadora bem como, os serviços essenciais de FAT (Factory Acceptance Test), SAT (Site Acceptance Test), instalação, qualificações, treinamentos, start-up e acompanhamentos dos produtos para cada equipamento, conforme as disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação II - (81) 3183-1160

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 121/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025
PROCESSO Nº 0060407876.000172/2025-36**

RECORRIDA:

Marchesini Group do Brasil

RECORRENTE:

Red Tech Empreendimentos Ltda.

ÓRGÃO LICITANTE:

LAFEPE - Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A.

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Marchesini Group do Brasil, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Red Tech Empreendimentos Ltda., requerendo a manutenção integral da decisão que declarou a Marchesini vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA MARCHESINI

As alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta apresentada pela Marchesini demonstrou plena aderência técnica, operacional e documental ao Termo de Referência e aos requisitos do edital.

A proposta técnica da Marchesini contemplou o fornecimento integral de:

02 linhas completas de contagem;
equipamentos primários, secundários e terciários;
instalação;
FAT;
SAT;
qualificações;
treinamentos;
start-up;
acompanhamentos produtivos.

Conforme expressamente indicado nos esclarecimentos complementares encaminhados ao LAFEPE: “Consideramos que o fornecimento do objeto se dará de forma integral (...) incluindo os serviços: FAT, SAT, instalação, qualificações, treinamentos, start-up e acompanhamentos dos produtos.”

III – DO PLENO ATENDIMENTO TÉCNICO AO TERMO DE REFERÊNCIA

1. Atendimento às normas cGMP, CE, NR-12 e ABNT

A recorrente tenta induzir interpretação equivocada acerca da conformidade normativa dos equipamentos. Todavia, a Marchesini comprovou expressamente que seus equipamentos são desenvolvidos conforme:

normas cGMP;

Diretiva Europeia CE;

normas NR-12;

requisitos ABNT aplicáveis.

Conforme esclarecimento formal:

“Nossos projetos e entregas estão baseados nas normativas europeias, de acordo com a marca CE (...) inclusive com o fornecimento das certificações (no caso da NR-12).”

Além disso, a proposta técnica registra expressamente:

“Design, fabricação e ergonomia, de acordo com as normas cGMP.”

E ainda:

“Circuitos e proteções de emergência com nível de segurança CAT 3 PLd.”

Portanto, inexistente qualquer fundamento técnico para alegação de não conformidade normativa.

2. Atendimento aos requisitos de segurança operacional e rastreabilidade

A proposta apresentada contempla robustos sistemas de controle e segurança operacional, incluindo:

rejeição automática de frascos;

controle de rejeito positivo;

controle de presença de frasco;

controle de obstrução;

sistemas de inspeção por câmera;

rastreabilidade;

controle OCR/OCV;

DataMatrix;

detector de metais;

controle de peso;

sistemas de segurança redundantes.

Conforme proposta:

“Rejeição automática de frascos em linha por quantidade errada de produtos ou produto não conforme.”

“Controle do rejeito. Caso a rejeição falhe, a máquina para.”

Nos esclarecimentos adicionais:

“O sistema de câmera OCV/OCR previsto é capaz de verificar dados variáveis, bem como códigos de barras e códigos DataMatrix.”

Tais características demonstram elevado nível tecnológico e aderência às exigências farmacêuticas industriais.

3. Atendimento às dimensões e características dos produtos do LAFEPE

A recorrente também não comprova qualquer incompatibilidade dimensional.

Ao contrário, a Marchesini esclareceu tecnicamente que os produtos indicados pelo LAFEPE estão integralmente dentro da faixa operacional da máquina ofertada.

Conforme documento complementar:

“Podemos trabalhar com comprimidos oblongos.”

A empresa esclareceu ainda as dimensões específicas dos comprimidos Tenofovir + Lamivudina e Darunavir, demonstrando compatibilidade operacional plena.

4. Atendimento aos requisitos de documentação, validação e idioma

A proposta também contempla integralmente:

protocolos FAT/SAT/IOQ;

documentação técnica;

qualificação;

manuais;

documentação em português.

Conforme proposta:

“Protocolos MIT/FAT/SAT-IOQ em conformidade com os padrões GAMP 5.”

E ainda:

“Todos os documentos de Qualificação serão fornecidos também em idioma português.”

Além disso:

“Todos os equipamentos contemplam os documentos em língua portuguesa.”

Portanto, resta comprovado o pleno atendimento documental e regulatório exigido pelo edital.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão da Comissão de Licitação observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

legalidade;

isonomia;

julgamento objetivo;

vinculação ao instrumento convocatório;

competitividade;

seleção da proposta mais vantajosa.

A proposta da Marchesini foi corretamente declarada vencedora por demonstrar:

capacidade técnica;

aderência integral ao TR;

conformidade regulatória;

superioridade tecnológica;

robustez operacional;

segurança farmacêutica;

atendimento documental.

Não cabe à recorrente tentar desconstituir tecnicamente proposta regularmente aceita apenas por inconformismo com o resultado do certame.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que a desclassificação de proposta somente pode ocorrer mediante demonstração inequívoca de descumprimento objetivo do edital, o que não ocorreu no presente caso.

V – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INVALIDAR A HABILITAÇÃO DA MARCHESINI

As alegações recursais da Red Tech apresentam caráter interpretativo e subjetivo, sem comprovação técnica efetiva de descumprimento contratual ou incompatibilidade operacional.

Ao contrário, a Marchesini apresentou:

detalhamento técnico completo;
esclarecimentos complementares;
comprovação de aderência;
esclarecimentos de tradução;
justificativas técnicas específicas;
demonstrações operacionais;
confirmação formal de atendimento.

Assim, não existe fundamento técnico ou jurídico apto a justificar qualquer revisão da decisão administrativa.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento das presentes contrarrazões;

O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa Red Tech Empreendimentos Ltda.;

A manutenção da decisão que declarou a Marchesini Group do Brasil vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2025;

O regular prosseguimento do processo licitatório para adjudicação e contratação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos/SP, 25 de maio de 2026.

Fernando Lasarte Valdesoiro
Diretor de Filial – Brasil
Marchesini Group do Brasil

FERNANDO LASARTE
VALDESROIRO:056071
19807

Assinado de forma digital
por FERNANDO LASARTE
VALDESROIRO:05607119807
Dados: 2026.05.25 08:24:50
-03'00'

Comunicação Interna nº 0xx/2026 – LAFEPE - Comissão de Licitação – LAFEPE - CPL

Em, 08 de junho de 2026

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRARES – LAFEPE
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº019/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº121/2025

ASSUNTO: Resposta à Recurso Administrativo

INTERESSADO: RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 16.437.942/0001-71 devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Eduardo Campos, nos termos apresentados no expediente, contra a decisão que inabilitou referente ao Pregão Eletrônico Internacional nº 019/2025, Processo nº 121/2025, destinado à **AQUISIÇÃO DE DUAS (02) LINHAS INTEGRADAS DE ENVASE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS EM FRASCOS, INCLUINDO TODOS OS EQUIPAMENTOS PARA ENVASE PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCÁRIO, COM INTEGRAÇÃO COMPLETA, SENDO AQUI CITADOS: MÁQUINA POSICIONADORA DE FRASCOS, MÁQUINA ENVASADORA/CONTADORA, MÁQUINAS INSERSORAS DE ALGODÃO E SÍLICA, TAMPADORA, BALANÇA CHECADORA/DETECTORA DE METAIS, MÁQUINA SELAGEM POR INDUÇÃO, MÁQUINA DE RETORQUER. ROTULADORA COM INSPEÇÃO, ENCAIXOTADORA E ENCAIXOTADORA BEM COMO, OS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FAT (FACTORY ACCEPTANCE TEST), SAT (SITE ACCEPTANCE TEST), INSTALAÇÃO, QUALIFICAÇÕES, TREINAMENTOS, START-UP E ACOMPANHAMENTOS DOS PRODUTOS PARA CADA EQUIPAMENTO**, conforme as disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos.

A fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 23/01/2026, via plataforma eletrônica Banco do Brasil (licitações-e) com a participação de diversos licitantes para o objeto em questão, tendo o recorrente ficado em primeiro lugar na disputa, contudo foi desclassificada, pelos fatos devidamente descritos no Processo SEI nº 0060407876.000172/2025-36: Razões de Recurso I - ID nº 85177014; Resposta ao recurso I - ID nº 84914264. Mandado de Segurança -ID nº 85222256;

Em estrito cumprimento à ordem judicial que determinou a reclassificação da Impetrante, procedeu -se à regular convocação da empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, para fins de apresentação de sua proposta comercial e dos respectivos documentos habilitatórios. Nada obstante, após a devida instrução e análise do feito, constatou-se que a licitante incorreu em novos descumprimentos editalícios, o que ensejou a sua superveniente inabilitação por vícios de ordem jurídica, econômico-financeira e técnica, cujos fundamentos fáticos e de direito restam pormenorizadamente demonstrados a seguir.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 19 do Edital de Licitação do certame, em consonância com artigo 59 § 1º da Lei Federal 13.303/16 e nos termos do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE que assegura a qualquer

licitante, manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Vejamos o que impõe o Regulamento Interno de licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE Seção VIII:

Da Interposição de Recursos

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o art. 65 deste Regulamento.

No caso de Pregão Eletrônico, a manifestação de intenção de recurso a que se refere o Edital no item 18.1, deverá ser registrada em campo próprio do sistema, pelo site do Banco do Brasil S.A., no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas posterior a declaração do vencedor pelo pregoeiro.

No caso em apreço, entende-se que as 24h após o fracasso da licitação no sistema.

Vejamos texto do Edital:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela pregoeira, qualquer licitante, até aqueles que foram desclassificados antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o e-mail cplii@lafepe.pe.gov.br ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, com início após o esgotamento do prazo da apresentação das razões, querendo, apresentem contrarrazões.

Tendo o recorrente manifestado interesse em interpor o recurso em campo próprio do sistema dentro do prazo de 24h e apresentado das razões recursais dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis ao qual tinha direito, não há o que se falar da intempestividade do recurso, eis que cumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do Edital.

Nesse sentido, reconhecemos o RECURSO, tendo em vista que a empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA impetrou dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Passamos então à apreciação do mérito recursal.

IV - DAS RAZÕES – Documento ID nº 84776241

Em síntese, a impetrante nas suas razões recursais discorda da inabilitação certame, pelo não atendimento integral das exigências de qualificação jurídica, econômica e técnica estabelecidas, apontando os seguintes argumentos:

1. DA INABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

1.1. "V.1 - Assinaturas digitais no compromisso de Constituição e de Consórcio(Docs. 001-005)

Alegação: O compromisso de Constituição de consórcio estaria em idioma em inglês, com "colagem de imagem de assinatura" pela empresa chinesa, constituindo falha insanável.

Contrarrazão: O processo licitatório é integralmente eletrônico. O instrumento convocatório não exige firma reconhecida, assinatura com certificado ICP-Brasil nem a presença física de representante estrangeiro para apor assinatura. Havendo dúvida sobre a autenticidade da assinatura da consorciada chinesa — o que seria natural, dado o contexto internacional —, a providência adequada é a diligência, com solicitação de documentação complementar ou confirmação por via própria."

1.2. "V.3 – Tradução dos Documentos Societários Estrangeiros (Docs. 101-300)

Alegação: As traduções apresentariam "falha grave" por "quebra de integridade", com colagens misturando trechos em chinês e português.

Contrarrazão: O instrumento convocatório exige tradução livre dos documentos estrangeiros, não tradução juramentada nesta fase do certame. A tradução livre de documentos do idioma chinês para o português envolve complexidades técnicas e metodológicas próprias, e eventuais inconsistências de formatação não configuram vício material capaz de comprometer a compreensão do conteúdo".

1.3. "V.4 – Divergência na Razão Social da Empresa Chinesa (Docs. 308-311)

Alegação: Documentos fazem referência à razão social "Shanghai Qisheng Equipment Technology Co., Ltd.", diferente do nome da licitante, sem prova de operação societária.

Contrarrazão: O apontamento carece de vínculo com o instrumento convocatório. A identidade da empresa é inequivocamente aferível pelo seu número de identificação fiscal (equivalente ao CNPJ), que permanece o mesmo independentemente de alterações na razão social. Mudanças de razão social são fatos societários corriqueiros e estão sujeitas a registro nos órgãos competentes, não sendo incomuns em empresas estrangeiras".

1.4. "V.7 – Declarações da Empresa Chinesa com Assinaturas (Docs. 326, 328, 330-331)

Alegação: As declarações da Shanghai Aligned seriam documentos com "falha insanável" por conterem colagem de imagem de assinatura, sem nome e cargo do signatário, além de ausência de representação legal no Brasil.

Contrarrazão: O processo é integralmente digital. O instrumento convocatório não exige certificado digital ICP-Brasil de empresa estrangeira, nem documento físico com firma reconhecida. A alegação de "colagem de assinatura" como causa de inabilitação não encontra previsão no edital e representa formalismo exacerbado".

(Textos retirados do documento razões de recurso, ID nº 86961301)

2. DA INABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

(...)

2.1. "IV.1 – Ausência de Saldos de Estoques e Ativo Imobilizado no Balanço

Alegação da Comissão: "O balanço patrimonial não apresenta saldos de estoques e nem de ativo imobilizado, o que não está de acordo com a realidade de uma empresa que fabrica e vende equipamentos industriais."

Contrarrazão: Tal apontamento não encontra absolutamente nenhum amparo no instrumento convocatório. O item 9.3.10 do Termo de Referência exige, exclusivamente, a demonstração da boa situação financeira por meio dos Índices de Liquidez Geral ($ILG \geq 1,00$), Liquidez Corrente ($ILC \geq 1,00$) e Solvência Geral ($ISG \geq 1,00$), calculados pelas fórmulas ali previstas. O TR não exige — em nenhuma passagem — a existência de saldos de estoques ou de ativo imobilizado como condição de habilitação.

2.2. "IV.2 – Índices Financeiros com Resultados Idênticos

Alegação da Comissão: "Todos os índices foram informados com o mesmo resultado, o que não é comum, principalmente para o SG, por se tratarem de fórmulas diferentes."

Contrarrazão: Mais uma vez, o instrumento convocatório não prevê qualquer vedação à coincidência de valores entre os índices. A exigência do TR é objetiva e única: cada índice deve ser igual ou superior a 1,00. A coincidência matemática entre os três índices, embora atípica, é matematicamente possível quando a estrutura patrimonial da empresa assim o permitir — notadamente quando o ativo circulante, o ativo total e o passivo de curto e longo prazo guardam determinadas proporções".

2.3. "V.5 – Demonstrações Contábeis e Índices (Doc. 312)

Alegação: Não se conseguiria aferir como os índices foram calculados e há "atípica situação de empresa sem ativos não circulantes".

Contrarrazão: Conforme já demonstrado no item IV.2 supra, a coincidência dos índices e a ausência de ativos não circulantes não constituem causas de inabilitação previstas no TR. O apontamento não tem vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, um advogado externo não possui competência técnica para substituir a análise do contador responsável pela qualificação econômico-financeira, cujo trabalho já havia sido realizado. A crítica é, portanto, extravagante e sem efeito jurídico".

2.4. "V.9 – Distribuição Financeira no Consórcio

Alegação: A distribuição financeira da proposta divergiria dos percentuais de responsabilidade fixados na Cláusula Sexta do Compromisso de Consórcio.

Contrarrazão: O instrumento convocatório não exige correspondência matemática exata entre o percentual de participação societária no consórcio e o valor financeiro de cada componente da proposta. Os percentuais de responsabilidade regem as relações internas do consórcio e a responsabilidade solidária perante o contratante, não a proporção financeira dos itens ofertados, que naturalmente reflete o custo de cada componente do objeto".

(Textos retirados do documento razões de recurso, ID nº 86961301)

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA

"VI.1 – Comprovação Objetiva do Requisito "Monobloco e/ou Mesma Marca"

A proposta descreve a integração operacional entre os módulos do sistema. A eventual ausência de declaração expressa utilizando as palavras "monobloco" ou "mesma marca" não configura descumprimento objetivo, mas mera ausência de terminologia específica, que é, por definição, sanável por diligência. Não há na ERU ou no TR exigência de que a proposta contenha tal declaração em formato específico. O critério técnico deve ser avaliado pela funcionalidade do sistema, não pela forma da redação.

VI.2 – FAT com Desafio Mínimo de 15 Minutos Ininterruptos e 2 Produtos por Linha

A proposta menciona a realização do FAT com testes de desempenho e funcionalidade. A ausência de detalhamento expresso do tempo mínimo ininterrupto e do número de produtos é ponto de simples esclarecimento, não de descumprimento técnico. Uma diligência com pergunta direta ao Consórcio sanaria a dúvida em prazo exíguo. A desclassificação por esse motivo é desproporcional e ilegal

VI.3 – Resolução Mínima da Câmera do Sistema de Inspeção

A câmera ofertada possui resolução de 1,3 megapixel, equivalente a 1.280 x 960 pixels, tecnicamente superior à resolução mínima de 800 x 600 pixels exigida na ERU. A ausência de "correlação técnica objetiva" expressa na proposta não configura descumprimento do requisito, mas mera ausência de detalhamento, facilmente sanável por diligência. O equipamento atende ao requisito.

VI.4 – Sequência Operacional da Selagem por Indução

O próprio avaliador técnico reconhece uma "aparente inconsistência" e que "o ponto merece esclarecimento técnico formal". Diante de sua própria conclusão, a Comissão deveria, obrigatoriamente, ter solicitado o esclarecimento técnico antes de desclassificar. A desclassificação por ponto que o avaliador mesmo qualifica como "aparente inconsistência" é manifestamente ilegal.

VI.5 – Balança Checadora e Detector de Metais – Requisitos Funcionais Detalhados A avaliação reconhece "descrição funcional parcial" e que "não foi possível identificar, de forma inequívoca" o atendimento a todos os requisitos. A impossibilidade de identificação com base nos documentos apresentados é, justamente, a hipótese que autoriza — e obriga — a realização de diligência. Jamais poderia fundamentar desclassificação.

VI.6 – Requisitos Específicos do Retorquer

A avaliação afirma que "não foi localizada comprovação expressa desses requisitos específicos" e que há "necessidade de verificação complementar". A conclusão do próprio avaliador é a de que se trata de ponto a ser complementarmente verificado — o que equivale a afirmar que a diligência era necessária. A desclassificação por item que o próprio avaliador reconhece precisar de verificação é contraditória e ilegal.

VI.7 – Requisitos Específicos da Rotuladora

A proposta não demonstrou "de forma completa e objetiva" os elementos exigidos, sendo "necessário esclarecimento ou documentação complementar". Essa é, exatamente, a definição de um ponto passível de diligência. A omissão da Comissão em realizá-la e a opção pela desclassificação imediata violam o dever legal de busca da verdade material.

VI.8 – Aspirador de Pó – Atendimento aos Parâmetros da ERU

A proposta menciona o modelo CTS-22 e apresenta parâmetros técnicos. A ausência de comprovação integral de todos os requisitos, especialmente quanto a acessórios e quantitativo de sobressalentes, é ponto de complementação documental — não de descumprimento técnico irremediável. Diligência resolveria a questão.

VI.9 – Treinamentos – Carga Horária Mínima

A não identificação da carga horária mínima de 80 horas na documentação é ponto sanável por simples declaração ou esclarecimento complementar do Consórcio. Trata-se de item de execução contratual futura, que pode ser detalhado em diligência, sem qualquer prejuízo ao processo.

VI.10 – Peças de Reposição para 3.000 Horas

A não localização da lista de peças de reposição para 3.000 horas na documentação analisada não significa que tal lista não existe ou que o Consórcio se recusa a fornecê-la. Foi afirmado o atendimento integral às exigências do Edital e anexos. É ponto de diligência, passível de regularização simples.

VI.11 – Encartuchadora (Modelo ZH-260 / DaSong) e Subitens

A alegação de que o modelo ZH-260 não foi localizado no site da DaSong ignora que equipamentos industriais farmacêuticos são produzidos sob encomenda, conforme especificações de cada projeto. Portfólios e catálogos comerciais encontrados em sites e feiras são instrumentos comerciais e ilustrativos — não são parâmetros técnicos definitivos para qualificação de equipamentos produzidos sob projeto específico. Os subitens 11.2 (servomotores), 11.3 (dobrador de bulas), 11.4 (coleiro), 11.5 (ajuste digital), 11.6 (rastreadibilidade) e 11.7 (componentes críticos) seguem a mesma lógica: constituem pontos de esclarecimento, não descumprimentos irremediáveis. Todos são sanáveis por diligência.

VI.12 – Encaixotadora (Modelo D-600 / DaSong) – Dimensões e Velocidade

Quanto às dimensões e velocidade da encaixotadora, é fundamental registrar que as especificações constantes dos catálogos comerciais não vinculam as características do equipamento que será fabricado sob projeto específico. O Consórcio declara que o equipamento será projetado e fabricado para atender integralmente às especificações da ERU, incluindo o range dimensional exigido e a capacidade de 8 a 10 caixas por minuto. A comparação entre especificações do catálogo padrão e os requisitos do ERU sem oportunizar ao Consórcio o esclarecimento de que o equipamento será fabricado conforme o projeto configura análise equivocada e prejuízo ao Princípio do Contraditório.

VI.13 – Balança Checadora – Requisitos Funcionais e Precisão ($\pm 0,1g$)

A questão da precisão da balança checadora é central: o equipamento será projetado e fabricado conforme as especificações da ERU, incluindo a precisão de $\pm 0,1g$. As especificações do catálogo comercial são meramente indicativas e não limitam as características do equipamento produzido sob projeto. A proposta do Consórcio é soberana ao material publicitário, e eventual dúvida sobre a precisão deveria ser dirimida por diligência técnica.

VI.14 – Sistema Informatizado Embarcado (Audit Trail e Active Directory)

A ausência de identificação do sistema embarcado nos documentos apresentados não significa que o sistema não existirá ou não atenderá aos requisitos. É ponto de especificação técnica que, para equipamentos fabricados sob projeto, é definido na fase de desenvolvimento do projeto, com aprovação prévia do contratante. Diligência com questionário técnico específico resolveria a questão.

VI.15 – Documentação Técnica e Certificados (Programas de IHMs e CLPs)

A exigência de comprovação documental de programas de IHMs e CLPs na fase de habilitação é exigência de difícil cumprimento para qualquer fabricante, pois tais programas são desenvolvidos durante a fase de projeto e fabricação, não antes. A prática do mercado e a jurisprudência administrativa reconhecem que declarações de atendimento, nessa fase, são suficientes para habilitação, cabendo ao contrato e ao acompanhamento da execução a verificação efetiva do cumprimento.

VI.16 – Documentos de Habilitação Técnica – Atestados das Empresas Brasileiras

Conforme já demonstrado no item V.2 supra, o item 9.4.7 do TR é expresso: os atestados podem ser fornecidos por qualquer das empresas consortes. Os atestados exigidos pelos itens 9.4.2 e 9.4.3 foram apresentados, assim como a declaração de assistência técnica do item 9.4.1. Não há inabilitação vinculada ao instrumento convocatório. Todos os apontamentos são sanáveis por diligência.

VI.17 – FAT Presencial e Regra de Fabricante Único (Itens 17.1.22 a 17.1.24 do TR)

O parecer jurídico externo alega que o uso de equipamentos de terceiros (Pharma Pack, Mesutronic e Enercon) exigiria FAT presencial de toda a linha integrada em um único local, o que seria inviável dado que as fábricas estão em países diferentes. O entendimento do parecer é equivocado. O Consórcio propõe FAT centralizado, conforme exigido e expressamente esclarecido pelo LAFEPE em resposta a pedido de esclarecimento anterior ao pregão. A indicação de que determinados componentes são fabricados em outros países não implica, de forma alguma, que o FAT será realizado em cada país de origem. O FAT será centralizado em único local, reunindo todos os equipamentos integrados, em plena conformidade com o esclarecimento vinculante emitido pela pregoeira.

VI.18 - Da Alegada Imprecisão Sobre a Balança Checadora

O parecer jurídico externo alega que a proposta apresentaria dois modelos distintos de balança checadora (MD200S e CC3350MS) sem definição clara de qual deles compõe cada linha, e que o modelo MD200S ofereceria precisão de $\pm 0,2g$, contrariando a exigência de $\pm 0,1g$ da ERU. A nota explicativa constante da proposta ("As balanças MD200S-0,2g e CC3350MS-0,1g possuem características metrológicas distintas") pode, de fato, gerar dúvida sobre qual modelo é destinado a cada linha. Essa dúvida é, por definição, sanável por diligência. Eventuais imprecisões na redação da proposta não equivalem a descumprimento técnico, especialmente quando o equipamento apto ao atendimento do requisito está identificado na proposta. Reitera-se, ainda, que as especificações de catálogo são meramente indicativas, e os equipamentos serão fabricados conforme as especificações técnicas aprovadas no projeto, garantindo o atendimento à ERU.

VI.19 Da Alegada Inconsistência De Materiais De Construção (Aço 316l)

O parecer jurídico externo alega que alguns catálogos mencionariam aço AISI 304 em componentes estruturais, em desacordo com a exigência de aço inox 316L para partes em contato com o produto, prevista no item 3.3.6 da ERU. Todos os equipamentos são projetados e fabricados conforme as exigências do projeto específico, inclusive as sanitárias. O aço 316L será utilizado em todas as partes em contato com o produto farmacêutico, conforme exigido pela ERU. Catálogos comerciais, que descrevem configurações padrão de mercado, não são determinantes das especificações do equipamento fabricado sob projeto. A fabricação do equipamento só tem início após aprovação formal do projeto pelo cliente, momento em que todos os materiais são especificados conforme as exigências regulatórias. Havendo dúvida, a solução é a diligência — jamais a desclassificação".

(Textos retirados do documento razões de recurso, ID nº 86961301)

V- DAS ANÁLISE

Considerando que as razões do recurso apresentadas discorrem sobre questões múltiplas e algumas delas fogem do conhecimento e/ou da alçada da pregoeira, foi solicitado análise da área técnica (demandante), da Coordenadoria de Contabilidade e do Consultor Jurídico.

Acerca das razões apresentadas, a Coordenação de Produção e demais áreas envolvidas se posicionaram no sentido de ratificar o descumprimento das exigências postas no termo de referência e edital pela empresa recorrente, conforme documento anexado ao processo eletrônico SEI nº 0060407938.000002/2025-80, ID nº 87491685, cujo teor se transcreve abaixo:

(...)

PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 121/2025 – PEI nº 019/2025

Recorrente: Consórcio Red Tech / AG3 Pharma / Shanghai Aligned

1. SÍNTESE

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Red Tech/AG3/Shanghai Aligned, esta área técnica reitera e fundamenta a conclusão de inabilitação/desclassificação constante do Despacho Técnico nº 3 (SEI 86255752), pelos motivos a seguir expostos.

A proposta do Recorrente, embora apresente aderência parcial ao objeto licitado, não comprovou atendimento integral aos requisitos técnicos, funcionais e regulatórios estabelecidos no Termo de Referência (TR) e nas Especificações/Requisitos do Usuário (ERUs). Em pontos críticos, a documentação apresentada contém especificações objetivamente incompatíveis com o mínimo exigido, inviabilizando a validação segura da conformidade da solução ofertada.

Dentre as contrarrazões apresentadas pela área demandante cumpre destacar, os seguintes pontos:

3. ANÁLISE DOS PONTOS LEVANTADOS NO RECURSO

3.1. Encaixotadora — Desconformidades objetivas (ERU 3.3.1)

Produtividade: A ERU 3.3.1 estabelece capacidade operacional de 8 a 10 caixas por minuto. O catálogo técnico apresentado pelo Recorrente informa capacidade máxima de até 5 caixas por minuto, abaixo do mínimo requerido. Configura desconformidade objetiva com requisito essencial.

Faixa dimensional: O ERU estabelece range dimensional mínimo aproximado de A 102 mm × L 185 mm × C 270 mm. O catálogo do equipamento ofertado especifica dimensões mínimas operacionais de A 180 mm × L 180 mm × C 270 mm, evidenciando incompatibilidade com parte relevante da faixa exigida.

Alegação de "catálogo indicativo": A tese de que o equipamento "será projetado para atender" não foi acompanhada de documentação técnica do fabricante comprovando, de forma inequívoca e vinculante, a capacidade dimensional e produtiva exigida. Prevalece, assim, o documento técnico efetivamente apresentado.

No que tange ao mérito das razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente relativas à **Encaixotadora**, a análise promovida pela área técnica demandante, conforme detalhado no documento afasta por completo a possibilidade de reforma da decisão de desclassificação/inabilitação.

Restou categoricamente demonstrado que o produto ofertado **não atende aos requisitos mínimos obrigatórios** estabelecidos no Edital e na Especificação de Requisitos do Usuário (ERU 3.3.1), apresentando especificações flagrantemente inferiores e destoantes das exigidas pela Administração Pública, conforme se sopesa a seguir:

- **Subdimensionamento da Produtividade:** Enquanto a ERU 3.3.1 estabelece como condição essencial a capacidade operacional de **8 a 10 caixas por minuto**, o catálogo oficial encartado pela própria Recorrente confessa uma capacidade máxima de **até 5 caixas por minuto**. Trata-se de um rendimento significativamente abaixo do patamar mínimo aceitável, o que compromete a eficiência e a finalidade pública da contratação.
- **Incompatibilidade da Faixa Dimensional:** O instrumento convocatório exige um range dimensional mínimo aproximado de **A 102 mm × L 185 mm × C 270 mm**. Em contrapartida, o catálogo do equipamento ofertado especifica dimensões operacionais mínimas de **A 180 mm × L 180 mm × C 270 mm**. Essa discrepância geométrica evidencia a incompatibilidade técnica com parte relevante da faixa exigida, impedindo o perfeito processamento das embalagens previstas pela área demandante.

Do Afastamento da Tese de "Catálogo Indicativo"

Ademais, cumpre rejeitar prontamente a tese defensiva de que o catálogo juntado possuía caráter meramente "indicativo" e de que o maquinário "*será projetado para atender*" às exigências no futuro.

O julgamento em âmbito de licitação pública é estrito e deve se pautar na realidade documental apresentada no momento oportuno. A mera promessa de adaptação futura do equipamento, desprovida de qualquer documentação técnica emitida pelo fabricante que comprove, de forma inequívoca e vinculante, a viabilidade da capacidade dimensional e produtiva exigida, não possui o condão de afastar as desconformidades objetivas encontradas.

Prevalece, por imperativo legal e isonômico, o documento técnico efetivamente apresentado na proposta. Admitir entendimento diverso violaria frontalmente o princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes, configurando a aceitação de proposta flagrantemente desconforme.

Diante do exposto, alinhada ao posicionamento soberano da área técnica no que tange à seara de sua especialidade, esta pregoeira afasta as razões recursais neste ponto, mantendo o juízo de desconformidade do equipamento ofertado.

Inabilitação Econômica Financeira

Em relação a **Inabilitação econômica financeira**, a Coordenadoria de contabilidade emitiu o Despacho nº 025/2026, ID nº 86327316 vejamos:

FOLHA DE DESPACHO COCON
PROCESSO Nº 121/2025
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 019/2025
PROCESSO SEI Nº 0060407876.000172/2025-36

Em atendimento ao exigido no item **17.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** (Certidão Negativa de Falência, e Comprovação de capital social ou Patrimônio Líquido correspondente a 10% do valor estimado para o item) do Edital ([75975937](#)), e **item 16.3 do Termo de Referência** ([78251849](#)), sobre a documentação apresentada pela empresa consorciada **SHANGHAI ALIGNED MACHINERYMANUFACTURE & TRADE CO., LTD** ([85960602](#)) foram destacados alguns pontos de desconformidades.

1) O balanço patrimonial não apresenta saldos de estoques e nem de ativo imobilizado, o que não está de acordo com a realidade de uma empresa que fabrica e vende equipamentos industriais;

2) Todos os índices foram informados com o mesmo resultado, o que não é comum, principalmente para o SG, por se tratarem de fórmulas diferentes.

Diante do exposto acima, o Consórcio Red Tech AG3 Aligned não atende ao exigido neste certame.

E ainda confirmou seu posicionamento em resposta às alegações feitas pela recorrente, "*Esta COCON mantém o posicionamento ora apresentado através do despacho nº 25 (86327316). Quanto ao questionamento sobre critério ou não de inabilitação, peço que o mesmo seja encaminhado ao setor jurídico para análise e pronunciamento*" Despacho nº 026/2026-COCON, ID nº 87107916

No tocante ao inconformismo da empresa Recorrente quanto à sua inabilitação econômico-financeira, cumpre destacar que a análise das exigências contábeis pauta-se pelo princípio da segurança jurídica e da garantia de que a futura contratada detém saúde financeira para suportar o objeto pactuado.

Instada a se manifestar acerca das razões recursais, a Coordenação de Contabilidade (COCON), por meio do Despacho nº 026/2026, foi categórica ao manter integralmente o posicionamento exarado no Despacho nº 25 (86327316), ratificando que o Consórcio Red Tech AG3 Aligned não atende aos requisitos fixados no item 17.3 do Edital e no item 16.3 do Termo de Referência.

O parecer da área técnica contábil espelha desconformidades objetivas de extrema gravidade na documentação da consorciada **SHANGHAI ALIGNED MACHINERYMANUFACTURE & TRADE CO., LTD**, as quais inviabilizam o seu acolhimento, a saber:

- **Inverossimilhança do Balanço Patrimonial:** O demonstrativo apresentado pela empresa estrangeira simplesmente omitiu saldos de estoques e de ativo imobilizado. Como bem apontado pela contadoria especializada, tal omissão destoa por completo da realidade operacional de uma pessoa jurídica que se qualifica como fabricante e vendedora de equipamentos industriais. A ausência desses lançamentos retira a fidedignidade das demonstrações, impedindo a real aferição da estrutura patrimonial da licitante.
- **Padronização Artificial de Índices Contábeis:** Constatou-se que todos os índices econômicos apresentados pela recorrente resultaram no exato mesmo valor numérico. Trata-se de uma inconsistência técnica flagrante, visto que o Índice de Solvência Geral (SG) e demais indicadores decorrem de fórmulas matemáticas e grandezas totalmente distintas. A identidade de resultados retira a confiabilidade dos cálculos apresentados, maculando a comprovação da saúde financeira exigida.

Registre-se que, por faltar a esta Pregoeira a formação específica na ciência contábil para auditar demonstrativos e livros fiscais, a manifestação conclusiva do Coordenador de Contabilidade vincula tecnicamente este juízo. Admitir um balanço com inconsistências tão evidentes afrontaria o princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Inabilitação jurídica

Superada a análise dos aspectos financeiros e contábeis que, por si só, já sustentam a higidez do ato de inabilitação exarado, cumpre analisar o bloco recursal afeto à **qualificação legal**. Trata-se de exame imperativo, uma vez que a regularidade jurídica constitui pressuposto autônomo de participação, cujos vícios apontados demandam detida apreciação, nos seguintes termos:

Antes de adentrar nos pontos específicos do inconformismo da Recorrente, cumpre fixar duas premissas fundamentais que regem a atuação desta Pregoeira:

- **A Indispensável Vedação à Sanção de Vícios Insanáveis:** O item 18.4, I, do Edital estipula que os licitantes só serão inabilitados se os defeitos forem insanáveis. Os itens 18.4, II e III, autorizam a realização de diligências para esclarecer ou sanar defeitos de situações pré-existentes. Todavia, **diligência é instrumento de complementação, jamais de novação ou criação documental**. A jurisprudência pátria veda terminantemente a produção tardia de novo documento para substituir peça juridicamente inválida ou inexistente que já constava dos autos no encerramento do prazo de propostas, sob pena de flagrante violação à isonomia.
- **A Regularidade do Assessoramento por Consultoria Externa:** A Recorrente questiona a atuação de pareceristas e consultores externos no feito. Razão não lhe assiste. A Lei nº 13.303/2016 não veda o assessoramento especializado em certames de evidente complexidade técnica e internacional. Os consultores emitiram parecer meramente opinativo, restando a decisão final à autoridade

competente. A necessidade de exame verticalizado decorreu das profundas e incomuns atipicidades da documentação do consórcio (divergências de percentuais entre compromisso e proposta, flexibilidade incompatível com a segurança jurídica, mistura de idiomas com sobreposição e assinaturas por colagem de imagem), o que afasta qualquer alegação de tratamento discriminatório.

- Ressalte-se que é permitido no curso do processo licitatório por parte da autoridade julgadora a utilização de assessoramento especializado segundo preconiza o código de processo civil aplicado de forma supletiva às licitações. Nesse contexto, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, falseando a realidade que se impõe, a manifestação do assessor não faz as vias da decisão da Pregoeira em si, mas apenas um elemento informacional utilizado no convencimento desta última. Ou seja, ao contrário da narrativa ficcional indicada pela recorrente em suas razões, o opinativo do parecerista vem como elemento de sustentação da decisão tomada pela Pregoeira não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. O motivo da empresa recorrente atacar diretamente a existência do parecer em questão é somente um - não é minimamente capaz de dissipar os fatos e considerações ali narrados. Sendo assim, destaque-se que o parecer especializado atua como um elemento de convicção para a autoridade competente sendo permitido que esta decida com base em critérios técnicos sólidos e que foram indicados pelo parecerista.

Superadas as premissas, passa-se à apreciação individualizada das razões de *inabilitação jurídica com base no Parecer do consultor jurídico*.

Assinaturas por Colagem de Imagem em PDF (Inexistência Jurídica do Ato)

Alegação da Recorrente: Sustenta que o processo é eletrônico, que o Edital não exigiu expressamente certificado ICP-Brasil para empresas estrangeiras e que a irregularidade seria sanável por meio de diligência.

Razões para o Improvimento: O argumento da Recorrente inverte a lógica do instituto da habilitação. Não se discute aqui a ausência de um padrão específico de certificação digital, mas sim a **inexistência jurídica do próprio ato de assinar**.

A inserção de uma imagem recortada e colada sobre um arquivo PDF, sem certificação digital rastreável, sem identificação inequívoca do signatário e sem mecanismo de verificação de origem, não constitui assinatura física e tampouco eletrônica; configura ausência completa de manifestação de vontade.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar caso idêntico, assentou o entendimento que serve de balizamento a esta decisão:

"O instrumento de procuração apresentado com assinatura digitalizada/escaneada, recortada e colada em documento digital, não se trata de documento válido." (TRF4, AC 5040335-36.2024.4.04.7000, 12ª Turma, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, j. 19/02/2025).

No caso em tela, o Compromisso de Constituição de Consórcio (na fração da empresa chinesa *Shanghai Aligned*), suas declarações diversas e o documento que pretendia operar como procuração ostentam meras imagens coladas. Não são documentos natos digitais e nem documentos físicos reais passíveis de validação por apostilamento. Trata-se de vício insanável (infração aos itens 16.1.2, 17.1.3, 17.5.1 e 18.2 do Edital). Abrir diligência para que a empresa confeccione e apresente novos instrumentos de representação e de consórcio nesta fase recursal violaria o sigilo e a igualdade entre os licitantes, direito este que, inclusive, restou precluso ante a ausência de pedido de esclarecimento prévio por parte da Recorrente.

Ausência de Representação Legal Válida no Brasil

Alegação da Recorrente: Defende que o próprio Compromisso de Constituição de Consórcio outorgaria à empresa líder (*Red Tech*) os poderes de representação da parceira estrangeira (*Shanghai Aligned*) no Brasil, cumprindo o item 17.5.1 do Edital.

Razões para o Improvimento: A tese sucumbe por dois fundamentos autônomos e intransponíveis:

- **Invalidez Derivada:** Como exaustivamente demonstrado no tópico anterior, o Compromisso de Constituição de Consórcio é juridicamente inválido e inexistente em relação à empresa chinesa devido às assinaturas coladas. Por lógica jurídica, um instrumento evado de nulidade absoluta não possui o condão de gerar efeitos, mandato ou representação.
- **Insuficiência Estrutural:** O item 17.5.1 do Edital impõe que empresas estrangeiras sem funcionamento no País comprovem representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder nas esferas administrativa e judicial. Esse requisito exige uma cadeia de poderes perfeitamente rastreável (representante legal no exterior com poderes societários → instrumento de mandato autônomo e válido → procurador identificado no Brasil). Uma cláusula genérica inserida em consórcio nulo não supre a exigência de procuração formal, restando descumpridos os itens 1.13, 9.2.1, 10.2, 16.1.2 e 17.5.1 do Edital.

Divergência Injustificada de Razão Social da Licitante Estrangeira

Alegação da Recorrente: Argumenta que a identidade da empresa é perfeitamente aferível por meio do seu número de identificação fiscal (equivalente ao CNPJ), sendo a alteração da denominação social um fato societário corriqueiro que não prejudica a habilitação.

Razões para o Improvimento: O formalismo que se exige neste ponto confunde-se com a própria segurança da futura contratação. Os itens 9.7 e 17.1.1.2 do Edital impõem a apresentação do ato constitutivo em vigor com todas as suas alterações, exigindo estrita correspondência nominal entre a licitante e seus documentos.

Ocorre que o Compromisso de Consórcio foi firmado em nome de **SHANGHAI ALIGNED MACHINERY MANUFACTURE & TRADE CO., LTD.** Todavia, a Licença Comercial (*Business License*) e os demonstrativos contábeis acostados pertencem a uma pessoa jurídica diversa, denominada **SHANGHAI QISHENG EQUIPMENT TECHNOLOGY CO., LTD.** (上海齐笙设备科技有限公司).

A Recorrente não colacionou aos autos nenhuma prova documental de operação societária (seja de alteração de razão social, incorporação, fusão ou equivalência oficial) que justifique e conecte as duas nomenclaturas. Na ausência de certidão comprobatória do órgão de registro do país de origem que demonstre a sucessão de direitos e obrigações, há incerteza jurídica absoluta sobre a própria identidade da empresa que está disputando o certame, ensejando a inabilitação com fulcro nos itens 9.7, 17.1.1.2 e 17.5.1 do Edital.

Quebra de Integridade nas Traduções (Formato Híbrido e Sobreposição)

Alegação da Recorrente: Pontua que o Edital autoriza expressamente a juntada de tradução livre (item 17.4.4) e que pequenas falhas de formatação seriam incapazes de macular o conteúdo, qualificando a decisão da comissão como um excesso de formalismo subjetivo.

Razões para o Improvimento: O direito de apresentar tradução livre não se confunde com a prerrogativa de submeter à Administração Pública documentos desconexos e ineptos à fiscalização. O espírito do item 17.4.4 e do item 17.5.1 pressupõe a entrega de uma versão integral, inteligível e fiel do conteúdo original.

Contrariando essa premissa, a Recorrente acostou peças em um formato híbrido e atípico — uma verdadeira "colcha de retalhos" —, contendo misturas de idiomas no mesmo parágrafo, colagens rudimentares e imagens de ideogramas chineses sobrepostos diretamente a fragmentos de textos em português.

Essa desordem visual e metodológica provoca uma **quebra insanável de integridade das informações**, transformando o documento em um conteúdo juridicamente indeterminado. Uma vez que a Comissão e a Pregoeira restam materialmente impedidas de discernir o que constitui o texto original do fabricante e o que reflete a tradução livre embutida por sobreposição, a inviabilidade objetiva de análise se impõe. Não se trata, portanto, de formalismo, mas de garantir a transparência e a certeza das condições habilitatórias exigidas pelo Edital.

Diante de tudo o que foi analisado, fica claro que a inabilitação do consórcio recorrente deve ser mantida. A empresa não descumpriu apenas uma regra isolada, mas falhou nas três principais áreas do edital, conforme apontado pelos setores competentes: no lado técnico, a Coordenação de Produção - COPRO confirmou que o equipamento oferecido tem capacidade e tamanho abaixo do exigido ; na parte financeira, a Coordenação de Contabilidade - COCON comprovou que o balanço é inconsistente e não traz os ativos necessários ; e na jurídica a Consultoria contratada atestou que os documentos possuem vícios insanáveis, como assinaturas coladas e falta de representação válida.

V – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Diante de todo o exposto e em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, CONHECE do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Red Tech AG3 Aligned e, no MÉRITO, profere o seguinte julgamento:

Quanto à Qualificação Técnica: Acompanhando integralmente o posicionamento da Coordenação de Produção - COPRO, que constatou que a velocidade e as dimensões do equipamento ofertado estão abaixo do exigido, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a desclassificação do item técnico.

Quanto à Habilitação Econômico-Financeira: Acompanhando o parecer da Coordenação de Contabilidade - COCON, que comprovou a ausência de ativos essenciais no balanço e a inconsistência dos índices apresentados, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a inabilitação financeira.

Quanto à Habilitação Jurídica: Acompanhando a manifestação do Setor Jurídico/Consultoria, que confirmou a existência de vícios insanáveis na documentação, como assinaturas coladas em PDF, falta de procuração legítima e quebra de integridade nas traduções, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a inabilitação jurídica.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, com fulcro nos posicionamentos emitidos pelas áreas envolvidas e nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, esta pregoeira **recomenda NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão que culminou na sua inabilitação e, no Pregão Eletrônico Internacional nº 019/2025.

Ressalte-se que a presente manifestação possui caráter subsidiário, visando conferir a devida instrução processual e fornecer os elementos fáticos e documentais necessários para o vencimento desta Administração. Submete-se, portanto, o presente feito à apreciação da **Autoridade Superior**, a quem compete, por prerrogativa legal, a decisão final quanto ao provimento ou não do recurso ora analisado.

É o relatório que submeto à superior consideração.

Adele Santana

Pregoeira





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88048866** e o código CRC **286E8AF0**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 019/2025

SEI Nº 0060407876.000172/2025-36

Ratifico a decisão da Pregoeira de julgar improcedente o recurso II da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.437.942/0001-71, referente ao processo licitatório supracitado, com base nas razões expostas e nos fundamentos de fato e de direito.

Roseane Clementino
Diretora Técnica Industrial.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Roseane Dos A Clementino**, em 09/06/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88076100** e o código CRC **556743B3**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAGES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100